



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 10 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.156

Recurso nº 53.111 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente CIRI-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA

Recorrid DRF em SÃO PAULO - SP

IRF - CANCELAMENTOS DE DÉBITOS.

Débitos tributários de valor igual ou inferior a Cz\$ 500,00, foram cancelados ex vi do art. 29 do DL. 2303/86.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRI-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso e declarar cancelado o crédito tributário relativo ao ano de 1984.

Sala das Sessões-DF., 10 de maio de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: OLEGÁRIO SILVEIRA VERDE DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSE DE ANDRADE (Suplente). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 53.111

Acórdão nº 103-09.156

Recorrente: CIRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 21/22) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP (fls. 18/19) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 11/12) a auto de infração contra si lavrado (fls. 09) em virtude de tributação reflexa na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83. Isso nos anos de 1984 e 85.

Em sua impugnação (fls. 11/12), a empresa repetiu os mesmos argumentos anteriormente já expostos quando de sua defesa nos autos principais, nº 10880/027.962/88-16.

As fls. 14/17 consta fotocópia da decisão proferida no processo matriz.

Recorrendo (fls. 21/22), a empresa protocolizou idênticas razões às apresentadas nas outras oportunidades em que veio, tanto a esse processo, quanto ao matriz.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 21/22), devendo, portanto, ser conhecido.

Tratando-se de processo decorrente, é de se considerar que pelo acórdão nº 103-09.118, de 08.05.89, referente

L

A

Acórdão nº 103-09.156

ao processo nº 10880/027.962/88-16, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso oferecido pela contribuinte contra a matéria principal que refletiu para o presente feito.

Caracterizada as omissões de receitas, nos respectivos exercícios, pelo julgado acima, considera-se que as mesmas foram automaticamente distribuídas aos sócios, tributando-se na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83.

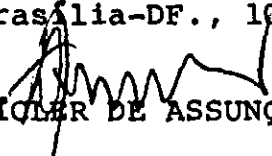
Nada tendo sido levantado de novo, em razão do princípio da decorrência, mantém-se da mesma forma a cobrança nesses autos.

Porém, cumpre uma adaptação.

Tomando-se os valores devidos a título de IRF isoladamente por exercício ou ano, e não por processo, conforme já definiu o acórdão da CSRF nº 01-0.788/87, constata-se que no ano de 84, o "quantum" devido de imposto era de Cz\$ 325,00, o qual, somado à multa de ofício (50%), resulta em Cz\$ 487,50 e, portanto, enquadrável no art. 29 do Decreto-Lei nº 2303/86 que prevê o cancelamento dos débitos tributários, originários, inferiores a Cz\$ 500,00, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28.02.86, o que é o presente caso.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de declarar cancelado o crédito tributário referente ao ano de 84.

Brasília-DF., 10 de maio de 1989.


DIOGENES DE ASSUNÇÃO

- RELATOR